



2.	PUBLICADO NO D. O. B.
C	D. 21 02 1992
C	

234

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10.830-002.849/88-78

Sessão de 23 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.547

Recurso n.º 85.081

Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EVAPORADORES REFRIO LTDA

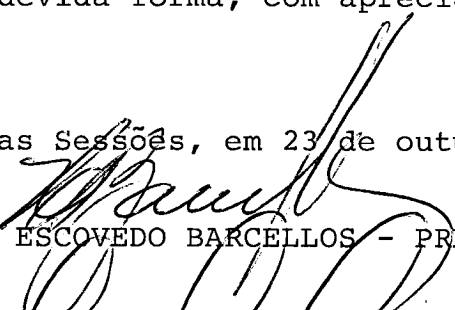
Recorrida DRF EM CAMPINAS/SP

IPI - São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (Dec. 70.235/72, art. 59, II).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EVAPORADORES REFRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular a partir da decisão da 1ª Instância, inclusive para que outra seja proferida em boa e devida forma, com apreciação das razões de impugnação.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

Vista em sessão de 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GATRO F. A. N. O., ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 10.830-002.849/88-78

-02-

Recurso Nº: 85.081
Acordão Nº: 202-04.547
Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EVAPROADORES REFRIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada foi autuada por insuficiência de recolhimento do IPI, decorrente da errônea classificação final dos produtos de sua fabricação

Constando a infração, assim se pronunciou a fiscalização (A.I. fls. 11);

"No exercício das funções de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, constatei que a empresa supracitada deixou de lançar e de recolher, no período de fevereiro de 1985 a maio de 1988, a quantia de Cz\$ 215.378,00 de Imposto sobre Produtos Industrializados, em decorrência do enquadramento indevido na posição 84.15, com utilização da alíquota de 8%, de produtos saídos do estabelecimento, conforme segue:

- a) bases (chão e chapa) para equipamentos para produção de frio, da posição 84.65.03.00, alíquota 10%;
- b) tanques recipientes, da posição 73.40.07.00, alíquota de 10%;
- c) trilhos, da posição 73.40.99.99, alíquota de 10%;
- d) aranhas de ferro, para fixação de equipamentos, da posição 73.40.99.99, alíquota de 10%;

-segue-

Processo nº 10-830-002.849/88-78
Acórdão nº 202-04.547

- e) polias, para transmissão de movimento, da posição 84.63, alíquota de 12%;
- f) registros, da posição 84.61, alíquota de 12%."

Não conformada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 13, onde "solicita seja abatido do débito apurado", de vários créditos, relativos a matéria-prima adquirida, não utilizados à época própria.

Juntou, ainda, comprovante de recolhimento da parte da exigência não contestada (fls. 15).

Às fls. 21/23, a autoridade de primeira instância deixou de tomar conhecimento da impugnação, em decisão assim ementada:

"Impugnação intempestiva: dela não se toma conhecimento.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada, a empresa apresentou recurso a este Conselho (fls. 40/41), onde, além de apresentar as razões de mérito solicita, em preliminar:

- "5. Eméritos julgadores, PRELIMINARMENTE, a Recorrente pede seja reformada a Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas, que declarou equivocadamente intempestiva sua impugnação.

Conforme poderão constatar V. Excias., com simples leitura das cópias do Auto em anexo (docs. 1 e 2), a intempestividade não ocorreu, o que ocorreu foi um deslize da autoridade preparadora, que, tendo emitido a referida peça em 29.07.88, data em que a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

-04-

Processo nº 10.830-002.849/88-78
Acórdão nº 202-04.547

Recorrente tomou a ciência, fez constar na via destinada à Receita, comodada a ciência em 27.07.88.

Ante o exposto a Recorrente pede sejam conhecidas em primeira instância suas razões de impugnação, para em caso de decisão desfavorável, possa recorrer junto a esse Egrégio Conselho."

É o relatório.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

-05-

Processo nº 10.830-002.849/88-78
Acórdão nº 202-04.547

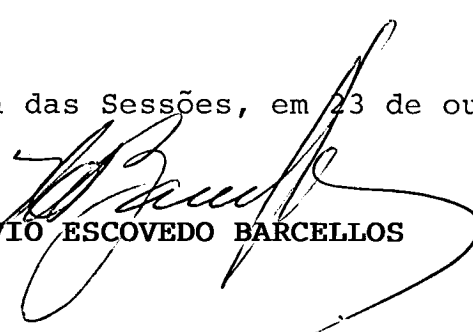
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Entendo assitir inteira razão a ora recorrente.

Com efeito, conforme está claramente patentado, o Auto de Infração de fls. 11 foi lavrado em 29.07.88, sendo inteiramente impossível que dele tenha a parte tomado ciência em 27.07.89.

Assim sendo, tendo em vista o disposto no art. 59 , II, do Decreto nº 70.235/72; tendo em vista a clara ocorrência de preterição do direito de defesa da ora recorrente, voto no sentido de que se anule a decisão de fls. 21/23, para que outra seja proferida em boa e devida forma, com a devida apreciação das razões de impugnação.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS